



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DFQ

**RELATORIA:** DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 121/2025**OBJETO:** Solicitação da emissão de Termo de Autorização - TAR para prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50505.040841/2025-11**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

0.1. Requerimento da empresa VIAÇÃO ROYAL LTDA., CNPJ nº 45.289.552/0001-08, por meio do qual solicita a emissão de Termo de Autorização - TAR para prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.

**2. DOS FATOS**

2.1. A empresa protocolou pedido de emissão de TAR para operar os mercados LUÍS CORREIA/PI-COTIA/SP, ALAGOINHAS/BA-COTIA/SP, CORUMBÁ/MS-COTIA/SP, VIÇOSA DO CEARÁ/CE-COTIA/SP e BELÉM/PA-JAGUARUNA/SC, e suas seções.

2.2. Ao analisar o pedido, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros se manifestou por meio Nota Técnica - ANTT 7504 (SEI nº 34012662), com base no art. 15 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, in verbis:

Art. 15. A transportadora habilitada poderá requerer a emissão do TAR, por meio de sistema disponibilizado pela ANTT.

§ 1º Não poderá constar na linha objeto do TAR, como seção principal ou intermediária, mercado para o qual a transportadora não tenha sido contemplada em janela de abertura.

§ 2º O mercado para o qual a transportadora tenha sido contemplada em janela de abertura poderá ser utilizado no requerimento de mais de um TAR.

§ 3º A autorizatária que possuir mercado em TAR vigente poderá incluí-lo em novos TAR.

2.3. Assim, fundamentadamente, restou constatado que a interessada não cumpriu os requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 6.033/2023 para a solicitação de emissão de Termo de Autorização para a operação da linha, o que ensejou a prolação Decisão SUPAS 1071 (SEI nº 34023874) indeferindo o pedido de emissão do Termo de Autorização.

2.4. Após encaminhado o Ofício Circular 3041 (SEI nº 34071138) à Diretoria Colegiada, em cumprimento ao disposto no art. 10, da Resolução nº 5.818, de 2018, para ciência da Decisão Supas, o Diretor Lucas Asfor, após análise da matéria, entendeu necessário avocar a competência da Diretoria Colegiada, com supedâneo no art. 11 do retrocitado normativo.

2.5. Os autos foram então remetidos à SUPAS para conhecimento, bem como para que procedesse à elaboração do Relatório à Diretoria e da minuta de Deliberação, visando a distribuição do feito mediante sorteio, conforme previsto no art. 11, § 2º da Resolução nº 5.818, de 2018.

2.6. O processo foi então instruído com o Relatório à Diretoria 377 (SEI nº 34253134) e Minuta de Deliberação (SEI nº 34253341), e sorteado à minha relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 34391329).

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. De início, conforme fundamentado na Nota Técnica - ANTT 7504 (SEI nº 34012662), ao analisar o pedido de emissão de TAR, verifico que o pedido da interessada nega validade à Resolução nº 6033/2023, ao requerer o afastamento de requisito essencial da norma, que é a janela de abertura para solicitação de novos mercados.

3.2. Como é de conhecimento, o novo marco regulatório do setor contou com ampla participação social em sua realização, e trouxe modernização, transparência e proteção ao usuário, ao mesmo tempo em que fortalece os critérios operacionais e a concorrência regulada no transporte rodoviário interestadual de passageiros.

3.3. Com efeito, a Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, estabeleceu integralmente os parâmetros e definições relativos aos requisitos do art. 47-B, da Lei nº 10.233/2001, conforme determinado no Acórdão TCU 230/2023 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI n. 5549 e 6270, de forma que a delegação de novos mercados se dará mediante janelas de abertura, que consistem em marco temporal, no qual as empresas que desejam operar novos mercados de TRIP poderão solicitá-los.

3.4. Nesse sentido, em 27/09/2024, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Deliberação nº 356, de 26 de setembro de 2024, que aprovou o Comunicado de Abertura da Janela Extraordinária nº 1/2024, com vistas a ampliar a cobertura de mercados no transporte rodoviário de passageiros, permitindo que empresas de transporte rodoviário solicitarem autorização para operar em mercados não atendidos ou que atualmente são atendidos por apenas uma transportadora.

3.5. Ainda, a Resolução ANTT nº 6.033/2023 estabelece critérios claros para a classificação dos mercados de transporte rodoviário de passageiros. Essa classificação é fundamental para identificar onde há necessidade de novas autorizações para operação, garantindo que áreas com demanda não atendida possam ser supridas por novas empresas.

3.6. A metodologia de classificação dos mercados é baseada em parâmetros técnicos e econômicos. Ela considera fatores como viabilidade econômica e a presença de operadores existentes. Essa abordagem permite análise precisa e justa, assegurando que as novas autorizações sejam concedidas de maneira equilibrada e que atendam às necessidades reais do mercado.

3.7. Um dos aspectos críticos da resolução é a avaliação da inviabilidade econômica dos mercados. A metodologia adotada prevê a existência de até dois operadores em mercados não atendidos para garantir a viabilidade econômica. Isso significa que, para um mercado ser considerado viável, deve haver concorrência suficiente para sustentar a operação sem comprometer a qualidade do serviço. A abertura gradual do mercado visa evitar a saturação e garantir que os operadores possam manter serviço de alta qualidade, e principalmente, seguro.

3.8. A classificação dos mercados, a metodologia de avaliação da inviabilidade econômica, a garantia da expectativa de direito e a isonomia no atendimento são pilares que sustentam a regulação desse setor em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.233/2001. A aplicação rigorosa dessas disposições contribui para a melhoria contínua dos serviços prestados, beneficiando tanto os operadores quanto os passageiros.

3.9. No caso presente, os mercados solicitados não são autorizados para a empresa, de forma que o pleito não é passível de deferimento por se tratar de solicitação indevida.

3.10. Vale ressaltar que a admissão de requerimentos de novas autorizações para mercados principais, subsidiários e não atendidos observará ao disposto na Subseção III, Seção IV do Capítulo IV da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

3.11. E mais que isso: pedidos infundados e manifestamente contrários à norma vigente, consomem tempo de servidores para sua análise, causando delongas a outras demandas e pedidos protocolados adequadamente, além de ameaçarem a segurança jurídica de todo sistema, que envolve empresas, investimentos, cumprimento de normas regulatórias, e principalmente, pessoas.

3.12. Cumpre registrar, por fim, que, observar as disposições da Resolução ANTT nº 6.033/2023, é critério básico para que a atuação regulatória da ANTT esteja em consonância com os atos do TCU e do STF (Acórdão 230/2023 do TCU, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI n. 5549 e 6270, respectivamente).

3.13. Assim, ratifico o posicionamento da área técnica, sobre o descumprimento, pela interessada, dos requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 6.033/2023 para a solicitação de emissão de Termo de Autorização para a operação das linhas LUÍS CORREIA/PI-COTIA/SP, ALAGOINHAS/BA-COTIA/SP, CORUMBÁ/MS-COTIA/SP, VIÇOSA DO CEARÁ/CE-COTIA/SP e BELÉM/PA-JAGUARUNA/SC, e suas seções.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, nos termos da Minuta de Deliberação SEI nº 34722375, VOTO por, indeferir o pedido de emissão do Termo de Autorização à VIAÇÃO ROYAL LTDA., CNPJ nº 45.289.552/0001-08, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, nas linhas LUÍS CORREIA/PI-COTIA/SP, ALAGOINHAS/BA-COTIA/SP, CORUMBÁ/MS-COTIA/SP, VIÇOSA DO CEARÁ/CE-COTIA/SP e BELÉM/PA-JAGUARUNA/SC, e suas seções.

Brasília, [data da assinatura].

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 18/08/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 34722279 e o código CRC BF89B01A.